

AUTORIA: DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO

RELATOR: DEPUTADO FAUSTO JR.

MATÉRIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 21/2020, QUE APROVA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA ALTERAR O § 7º DO ART. 195, A FIM DE CONCEDER IMUNIDADE TRIBUTÁRIA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, AOS HOSPITAIS PÚBLICOS, ÀS UNIDADES PÚBLICAS BÁSICAS DE SAÚDE E ÀS DE PRONTO ATENDIMENTO.

PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 21/2020. APROVA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA ALTERAR O § 7º DO ART. 195, A FIM DE CONCEDER IMUNIDADE TRIBUTÁRIA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, AOS HOSPITAIS PÚBLICOS, ÀS UNIDADES PÚBLICAS BÁSICAS DE SAÚDE E ÀS DE PRONTO ATENDIMENTO.
PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da **Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM**, Projeto de Resolução Legislativa nº 21/2020, que aprova a apresentação de proposta de Emenda à Constituição Federal, para alterar o § 7º do art. 195, a fim de conceder imunidade tributária referente à contribuição para a seguridade social, aos hospitais públicos, às unidades públicas básicas de saúde e às de pronto atendimento.

A proposição foi apresentada no dia 01 de julho de 2020, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.

Seguindo o processo legislativo, o projeto foi encaminhado a esta Mesa Diretora para análise e emissão de parecer preliminar técnico.

É o breve relatório.
Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 17 do Regimento Interno da ALEAM dispõe acerca dos trabalhos a serem dirigidos pela Mesa Diretora, onde consta no inciso I, a competência referente a parte legislativa, especificamente acerca do apoio aos trabalhos das comissões, a saber:

Art. 17. [...]

I – na parte Legislativa:

[...]

i) supervisionar e apoiar os trabalhos das Comissões;

Submete-se para apreciação desta Mesa Diretora o Projeto de Resolução Legislativa nº 21/2020, apresentado pela Exma. Deputada Estadual **DRA. MAYARA PINHEIRO**, que aprova a apresentação de proposta de Emenda à Constituição Federal, para alterar o § 7º do art. 195, a fim de conceder imunidade tributária referente à contribuição para a seguridade social, aos hospitais públicos, às unidades públicas básicas de saúde e às de pronto atendimento.

Da análise, verifica-se inicialmente que a proposição objetiva aprovar Proposta de Emenda à Constituição Federal e subsequente encaminhamento à Câmara dos Deputados.

Segundo a autora, o objeto da proposição é um movimento originário na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com autoria da Deputada estadual Paulinha, cujo fito é justamente alterar o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, para incluir hospitais públicos, unidades públicas básicas de saúde e de pronto atendimento na concessão de imunidade tributária referente à contribuição para a seguridade social.

Destaca ainda que Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul já deliberou sobre o tema, aprovando a Resolução Legislativa nº 122/2019.

Com efeito, o Projeto busca o fornecimento de maiores possibilidades financeiras à saúde pública, restando-lhe maior numerário para investimento em sua atividade precípua, com direcionamento dos gastos efetivamente em insumos, produtos, instrumentos médico-hospitalares, dentre outros.

Designado como Relator da matéria e a fim de orientar o voto dos nobres pares deste Colegiado e igualmente a votação do Plenário, passo aos comentários.

Para análise desta Propositura, inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal dispõe sobre a possibilidade de apresentação de emenda à constituição mediante proposta de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, veja-se:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Sabe-se que as Assembleias Legislativas exercem importante papel no processo legislativo constitucional em âmbito federal. No entanto, uma ALE, individualmente considerada, não tem legitimidade para apresentar PEC em face da CRFB/88.

Como visto, a Constituição Federal exige no mínimo que a PEC seja proposta por mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação. Além desse requisito, é preciso que cada Assembleia aprove a propositura da PEC com votação cujo *quorum* deve ser de maioria relativa.

Desta forma, havendo observância dos requisitos iniciais, tem-se que **a presente propositura estabelece pauta de extrema importância a saúde pública de modo geral.**

A imunidade tributária almejada na presente propositura, traz benefícios concretos aos hospitais públicos, às unidades públicas básicas de saúde e às de pronto atendimento.

Neste ponto, cabe comentar que a imunidade tributária é uma proteção que a Constituição Federal confere aos contribuintes. É uma hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. A imunidade tributária ocorre quando a Constituição impede a incidência de tributação, exigindo que o Estado se abstenha de cobrar tributos.¹

In casu, a não incidência de tributação aos institutos de saúde elencados, de fato trará benefícios a toda população, na medida em que restará maiores fundos para investimento em suas atividades precípuas, com direcionamento dos gastos efetivamente em insumos, produtos, instrumentos médico-hospitalares, dentre outros.

Desta maneira, coadunando-se inicialmente com a ordem jurídica, o presente Projeto de Lei revela-se oportuno e espelha o sentimento político desta Casa para com as causas que visem à proteção do direito ao acesso a saúde, tratando-se, atualmente, de um dos maiores desafios em face da pandemia ocasionada pela COVID-19.

¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Imunidade_tribut%C3%A1ria



MESA DIRETORA
Relator Deputado **Fausto Jr.**

Não havendo óbice legal e estando o presente projeto em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente, a relevância social e as razões acima elencadas, inafastável é a admissibilidade do Projeto de Resolução Legislativa nº 21/2020.

3. VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, na qualidade de membro relator da Mesa Diretora deste Poder Legislativo **MANIFESTO PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Resolução Legislativa nº 21/2020, que aprova a apresentação de proposta de Emenda à Constituição Federal, para alterar o § 7º do art. 195, a fim de conceder imunidade tributária referente à contribuição para a seguridade social, aos hospitais públicos, às unidades públicas básicas de saúde e às de pronto atendimento.

É o Parecer.

RELATORIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2021.



FAUSTO JR.
DEPUTADO ESTADUAL
3º SECRETÁRIO DA ALEAM